

**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de apresentação de candidatura ao cargo de Presidente da República, registados sob o n.º 10/2026, em que **um grupo de cidadãos** propõe a candidatura de **Amadeu Fortes Oliveira**.

# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

## ACÓRDÃO N.º 81/2026

### I. Relatório

1. Por despacho de 21 de setembro de 2026, proferido em processo de apresentação de candidatura à eleição do Presidente da República marcada para o dia 15 de novembro do corrente ano, o Presidente do Tribunal Constitucional proferiu decisão de não admissão da candidatura do Senhor Amadeu Fortes Oliveira. Isto porque considerou que se estava perante uma incapacidade eleitoral passiva do referido senhor, o qual está a cumprir pena efetiva de prisão. O Venerando Presidente do Tribunal Constitucional indeferiu a arguição de suspeição deduzida contra os Juízes efetivos do Tribunal; não acolheu igualmente os pedidos de declaração de falsidade da certidão de registo criminal, de falsidade do Acórdão nº 7/TC/2024, e de inexistência jurídica do Acórdão nº 137/STJ/2023.

2. O despacho foi notificado ao mandatário nacional da candidatura a 21 de setembro de 2026, pelas 23h58. No dia 22 do mesmo mês pelas 21h15, o candidato apresentou recurso ao Plenário da Corte Constitucional, com base no artigo 381º do Código Eleitoral.

3. Numa peça recursória muito extensa o recorrente sustenta, resumidamente, o seguinte:

3.1. Que os três juízes efetivos do Tribunal Constitucional devem ser declarados suspeitos por existir, no seu entendimento, inimizade grave entre eles e o recorrente, a qual se exprime através do conteúdo de decisões judiciais proferidas em processos

anteriores, nas pretensas ilegalidades que ele lhes atribui e em opiniões críticas de determinadas personalidades.

3.2. Que o Presidente do TC decidiu uma arguição de suspeição em que ele próprio era visado e recusou a inquirição de testemunhas e a tomada de declarações requeridas, o que, conforme alega, teria violado o direito a um processo justo e equitativo e determinado a nulidade dos atos subsequentes;

3.3. A certidão do seu registo criminal seria falsa e o Acórdão nº 137/STJ/2023, juridicamente inexistente, por terem sido alegadamente eliminados da sua versão escrita os primeiros vinte e quatro pontos da matéria de facto, situação que reconduz à alínea b) do artigo 411º do Código de Processo Penal;

3.4. O Acórdão nº 7/TC/2024, conteria afirmações falsas e não poderia servir para reconhecer a validade da condenação. Por conseguinte, continuaria a beneficiar do princípio da presunção da inocência e a gozar da capacidade eleitoral passiva.

4. Finalmente, formula pedidos no sentido de que: a) o recurso seja julgado procedente; b) os três juízes do Tribunal Constitucional sejam declarados suspeitos; c) se declare a falsidade da certidão do seu registo criminal; d) a inexistência jurídica do Acórdão nº 137/STJ/2023 e a falsidade do Acórdão nº 7/TC/2024 e que, consequentemente, lhe seja reconhecida capacidade eleitoral passiva e admitida a candidatura, mesmo estando preso.

5. Notificados os mandatários nacionais das outras candidaturas, nos termos do nº 4 do artigo 381º do CE, e decorrido o prazo legal, foram os autos submetidos ao Plenário.

6. Importa aqui frisar que o Presidente do Tribunal Constitucional, José Pina Delgado, não participa no Plenário do Tribunal neste caso, uma vez que foi ele quem tomou a decisão monocrática de rejeitar a candidatura e o Tribunal (incluindo ele próprio) entendeu que ele não deveria tomar assento na instância de recurso por razões de atendimento de critérios garantísticos julgados aplicáveis. Assim, o Plenário fica constituído na ocasião pelos Juízes Conselheiros Aristides R. Lima, que substitui, nas

suas ausências e impedimentos, o Presidente nos termos do nº 2 do artigo 27º da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, João Pinto Semedo e Evandro Tancredo Rocha.

## **II. Fundamentação**

1. O recurso coloca três questões essenciais: a primeira diz respeito a saber se a arguição de suspeição e o pedido de produção da prova impedem o conhecimento do mérito; a segunda reporta-se à possibilidade de, neste processo de contencioso eleitoral, que tem a sua especialidade, serem declaradas: a falsidade de certidão de registo criminal do recluso e de um acórdão do Tribunal Constitucional, bem como a inexistência jurídica de uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça; a terceira é a de saber se o recorrente dispõe de capacidade eleitoral passiva, enquanto cumpre pena efetiva de prisão e quando por decisão judicial foi condenado em pena acessória de suspensão temporária do direito a ser reeleito deputado e a exercer qualquer cargo político.

2. Antes de se responder a estas questões, impõe-se verificar os seguintes aspetos:

- a) A competência do Tribunal;
- b) A legitimidade do recorrente;
- c) A tempestividade do ato e
- d) A regularidade formal da impugnação.

2.1. O Plenário do TC é competente nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 215º da Constituição, da alínea c) do artigo 14º da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, e diretamente do nº 1 do artigo 381º do CE, que admite recurso das decisões relativas à apresentação de candidaturas ao cargo de Presidente da República.

2.2. O recorrente tem *legitimidade*, por se tratar de candidato, conforme prevê expressamente o nº 6 do artigo 381º do Código Eleitoral.

2.3. No tocante à *tempestividade*, é de se notar que a decisão foi notificada no dia 21 de setembro de 2026, pelas 23h58, iniciando-se nesse momento o prazo de 24 horas previsto no nº 1 do artigo 381º. O termo do prazo seria às 23h58 do dia 22 de setembro. Como o recurso deu entrada nesse dia às 21h15, ele foi interposto dentro do prazo legal.

2.4. O requerimento procede à identificação da decisão impugnada, enuncia os fundamentos da discordância e formula pedidos determinados, tendo sido acompanhado de elementos probatórios que o recorrente entendeu pertinentes. Resultam, assim, preenchidas exigências do nº 2 do artigo 381º do CE.

3. O recurso é, por conseguinte, admissível.

### **Questão prejudicial relativa à suspeição**

4. O recorrente invoca a alínea g) do nº 1 do artigo 120º do Código de Processo Civil que prevê a inimizade grave entre o Juiz e alguma das partes como causa de suspeição. Por poder ter repercussão na composição do órgão chamado a decidir, impõe-se começar pela apreciação desta questão.

5. A inimizade grave pressupõe a existência de factos pessoais concretos e objetivamente verificáveis que revelem uma relação de hostilidade capaz de comprometer a imparcialidade. Ela não se confunde com a mera discordância do interessado quanto a decisões judiciais, ainda que seja reiterada e profundamente sentida, nem se extrai de críticas mais ou menos razoáveis que outros sujeitos dirijam ao conteúdo dessas decisões.

6. Os factos alegados pelo recorrente reconduzem-se ao sentido de acórdãos anteriormente proferidos, à qualificação jurídica que lhes atribui e a opiniões de terceiros na esfera pública. Ora, mesmo que esses elementos fossem na sua totalidade confirmados, poderiam, quando muito, demonstrar uma controvérsia quanto ao mérito de decisões jurisdicionais, mas não uma inimizade pessoal dos juízes contra o recorrente. Aqui, convém lembrar que eventuais erros das decisões judiciais devem ser impugnados pelos meios processuais adequados e, em geral, não têm a faculdade de transformar os seus

autores em juízes suspeitos nos processos vindouros em que o mesmo jurisdicionado venha a intervir.

7. Acresce que uma arguição, como a presente, dirigida indistintamente contra todos os juízes, assente nos mesmos fundamentos e sem a individualização de qualquer conduta pessoal exterior ao exercício da função jurisdicional, não pode conferir ao recorrente o poder de afastar o órgão constitucionalmente competente para apreciar os recursos. Tal resultado seria, além de uma defesa do caos, incompatível com o princípio do juiz natural e com o dever de garantir o funcionamento do tribunal enquanto instituição pública credível que dirime conflitos entre os particulares e atores públicos e tutela os direitos fundamentais dos cidadãos.

8. Ainda pelas razões já aduzidas no número antecedente, o facto de a arguição de suspeição visar também o Presidente do TC não o inibia de sobre ela se pronunciar em «primeira instância». Tratando-se, como já se disse, de arguição genérica, dirigida de forma indistinta contra a totalidade dos Juízes efetivos e desprovida de individualização, de qualquer facto pessoal concreto, exterior ao exercício da função jurisdicional, não significa que se estivesse perante um impedimento pessoal insuperável suscetível de retirar ao Presidente do Tribunal Constitucional a legitimidade jurisdicional própria para dela conhecer liminarmente. Na verdade, constitui corolário do princípio da economia processual, da urgência própria do contencioso eleitoral e da lógica do sistema de garantias que caiba ao próprio juiz visado aferir, em primeira mão, da consistência da arguição contra si deduzida, ficando essa apreciação sujeita a eventual sindicância por via de recurso para o Plenário – como efetivamente sucedeu nos presentes autos – o que assegura, sem quebra de celeridade imposta ao processo, o integral respeito pelo direito do recorrente a um tribunal imparcial. Não padece, pois, de qualquer vício ou nulidade o facto de o Venerando Juiz Conselheiro Presidente ter decidido ele próprio, em primeira mão, o incidente de suspeição contra si suscitado.

9. De todo o modo, não se encontrando alegados factos suscetíveis de integrar a causa de suspeição invocada, a arguição não procede, ficando igualmente afastada a nulidade consequential que o recorrente pretende fazer decorrer do seu indeferimento.

10. Finalmente, há uma pergunta que não se cala: imagine-se que os 3 Juízes do Tribunal Constitucional, que compõem normalmente o plenário, seguissem o «comando» do recorrente no sentido de se declararem impedidos, que juízes iriam julgar o recurso do senhor «*candidato in spe*», se o Tribunal é composto por três juízes e só tem dois substitutos?

11. O recorrente alega que o Presidente do Tribunal Constitucional decidiu o incidente de suspeição que deduziu contra os três juízes efetivos sem que tivesse ouvido as testemunhas que indicara. Por isso, no seu recurso pede que sejam ouvidas essas testemunhas.

12. Ora aqui impõe-se dizer o seguinte: o recorrente tem entendimento no sentido de que o Processo Civil e o Processo Penal devem ser aplicados a todas as situações que lhe pareçam ser casos omissos, independentemente da natureza da matéria em causa.

13. Ao perfilhar tal linha de pensamento, o recorrente ignora a posição firme e constante reiterada na jurisprudência desta Corte Constitucional no que diz respeito à aplicação subsidiária da legislação processual civil e penal às matérias que pertencem à jurisdição do Tribunal Constitucional. A posição desta Corte Constitucional foi afirmada no seguinte trecho:

*«7.3.4. Com efeito, a legislação de processo constitucional primária no sentido estrito é a Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, a qual remete expressamente para a aplicação aos processos eleitorais “[d]as disposições das leis eleitorais”, “em tudo quanto não esteja expressamente regulado”, e, secundária, o Código Eleitoral, que também não contempla qualquer regime específico de arguição de suspeição, retendo-se somente que “em tudo o que não estiver regulado no presente Código aplica-se aos actos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil quanto ao processo declarativo, com as necessárias adaptações”, no artigo 268, epígrafado de direito subsidiário;*

*7.3.5. Do que decorre que, havendo vazio regulatório na Lei do Tribunal Constitucional e no Código Eleitoral, poder-se-á recorrer ao Código de Processo Civil para se integrar*

*a lacuna, no entanto, na estrita medida em que as soluções nela inscritas sejam compatíveis com a natureza do processo eleitoral, marcado pela necessidade de celeridade, representada pelos prazos exíguos previstos pela lei, e de estabilidade, daí o princípio da aquisição progressiva de atos eleitorais, e das finalidades perseguidas pelo Direito Eleitoral no seu todo, por natureza públicas;*

*7.3.6. Assim, ditando o mais abalizado especialista em Direito Eleitoral do país, Mário Ramos Silva, no seu influente comentário ao dispositivo em questão, que “esta solução entende-se, uma vez mais, que é o corpo que oferece soluções processuais detalhadas, sem prejuízo de se reconhecer que existem dificuldades na aplicação direta e imediata de vários dos seus preceitos. Por esta razão, o artigo em anotação determina que a aplicação do CPC deve ser feita com as devidas adaptações, o que quer dizer que os tribunais, perante uma norma processual em concreto, devem levar em conta os princípios do Direito Eleitoral e os interesses que as suas normas devem acautelar e, em função disso, ponderar a sua adaptação”;*

*7.3.7. Por conseguinte, como o Tribunal Constitucional já havia decidido em várias ocasiões, a aplicação de normas, institutos e soluções prevista pela processualística civil depende de se verificar uma omissão regulatória em legislação de processo constitucional em sentido lato, diretamente aplicável, e de uma adaptação do regime previsto pelo Código de Processo Civil ao processo em causa, neste caso a um processo decorrente do exercício de jurisdição eleitoral por esta Corte, que cabe ao juiz ou aos juízes eleitorais que intervierem no processo.*

*Qualquer ato processual que tenha por efeito retardar o prazo decisório ou o impedir é incompatível com a natureza do processo eleitoral, o qual deve ser adaptado considerando a sua natureza eminentemente célere.»*

*14. Por isso, o pedido do recorrente no sentido de serem ouvidas as testemunhas que indicou mostra-se incompatível com a celeridade que caracteriza o processo eleitoral, pelo que deve ser considerado improcedente.*

15. Uma questão que o recorrente suscitou é o facto de o Presidente ter decidido o incidente de suspeição deduzida contra todos os Juizes efetivos, inclusive contra o próprio Presidente.

16. Esta questão foi, a nosso ver, especialmente tratada no despacho do Venerando Juiz Conselheiro Presidente, pelo que faz sentido recuperar, para o debate, o texto em que este argumenta sobre o tema:

*«Por conduzir a uma situação objetiva em que se utiliza de forma abusiva a possibilidade de se arguir a suspeição de um juiz para impedir o funcionamento de um Tribunal, ainda mais quando a paralisia do órgão conduziria à suspensão do próprio processo eleitoral, atingindo o direito de os outros cidadãos concorrerem e o interesse público decorrente da escolha do titular de um órgão de soberania que desempenha uma função essencial de moderação do sistema político, de representação do Estado e de chefia das forças armadas.*

*7.10.4. Com efeito, do que se pode inferir do requerimento, trata-se de caso de reduzidíssima viabilidade de arguição de suspeição ela própria suspeita, já que lançada contra todo um Coletivo, que funciona sempre em Plenário e, mesmo quando haja de convocar os juizes substitutos em caso de impedimento, deverá funcionar com dois juizes efetivos, parecendo, com isto e com outros pedidos, criar um quadro em que o Tribunal Constitucional não poderia decidir, gerando uma situação de non-liquet e paralisando o funcionamento adequado de dois órgãos de soberania e do Estado;*

*7.10.5. Arguida a suspeição contra o Presidente do Tribunal Constitucional, que subscreve esta decisão, a competência para decidir a admissibilidade das candidaturas, incluindo as questões prévias que se entenda suscitar, como esta, seria do Presidente substituto, de acordo com a lei, o juiz mais idoso, o Venerando Juiz-Conselheiro Aristides R. Lima, também objeto da arguição de suspeição lançada pelo requerente; sendo assim, tal competência seria do terceiro juiz conselheiro efetivo, o Venerando João Pinto Semedo, também abrangido pela arguição de suspeição formulada pelo peticionário. Considerando que o artigo 27, número dois, dispõe que*

*o “Presidente nas suas faltas, ausência e impedimentos é substituído pelo juiz efetivo mais idoso”, sem que seja possível essa substituição por não haver mais juízes efetivos para substituí-lo, nenhuma entidade poderia fazer a apreciação de admissibilidade de candidaturas presidenciais, que é um poder próprio do Presidente do Tribunal Constitucional, ainda que passível de recurso para o Plenário, o qual pressupõe essa decisão monocrática. É o efeito que qualquer cidadão responsável e preocupado com o bem comum e com o funcionamento das instituições procuraria evitar;*

*7.10.6. Mesmo na hipótese de se passar da primeira fase do processo para a segunda, necessariamente desencadeada por um recurso impugnando decisão negativa ou positiva relativamente à admissão, não podendo o Presidente integrar o Coletivo que aprecia uma reação processual interposta contra decisão de sua lavra no exercício de poder próprio, considerando a utilização da expressão “recurso” e os propósitos mais garantísticos da revisão do artigo 380 do Código Eleitoral de 2010, ficando os dois outros juízes-conselheiros efetivos, para decidir o recurso, ficariam igualmente impossibilitados, já que ambos foram igualmente denunciados pelo requerente por serem, como diz e reitera várias vezes, suspeitos. Neste sentido, paralisando o funcionamento do órgão, considerando que o TC perderia quórum, posto dispor o artigo 29, número 1, da sua lei orgânica que ele “só pode funcionar estando presente a maioria dos membros efetivos, mas nunca com menos de três juízes”.*

*7.10.7. Portanto, sabendo disso, o requerente, ao lançar a suspeição sobre todos os juízes efetivos do Tribunal Constitucional, só pode estar a pretender que não se decida a respeito de uma candidatura que se apresenta ancorada em bases normativas muito frágeis, considerando a presença patente de causa de inelegibilidade, questão que mais adiante se enfrentará. Com a consequência de que a impossibilidade de decidir a sua candidatura implicaria, por motivos evidentes, a não decisão da admissibilidade de nenhuma das outras dez apresentadas, até porque, nos termos do artigo 380, número 4, do Código Eleitoral, a decisão que aprecia a admissibilidade “abrange todas as candidaturas”, materializando-se num despacho único;*

*7.10.8. Por conseguinte, lançar uma suspeição contra todos os juízes efetivos de um Tribunal Constitucional, subverte a ordem constitucional, equiparando-se no fundo à*

*arguição de suspeição sobre o Tribunal Constitucional, considerando o facto de este ser um tribunal único na sua ordem jurisdicional, composto por apenas três juízes efetivos e com capacidade física e jurídica reduzida de substituição; em tal contexto, fosse de se aceitar esse tipo de arguição de parcialidade, seja por via de instituto de impedimento, seja de suspeição, estar-se-ia a deixar a decisão sobre o funcionamento contínuo do tribunal e a administração da justiça constitucional nas mãos de litigantes improbos, que, por tudo e por nada, lançariam mão desse artifício, dir-se-ia artificialmente;*

*7.10.9. Nenhum sistema jurídico se presta a nutrir situação que conduza à paralisia total do funcionamento de um Tribunal Constitucional, privando-o, na prática, da sua jurisdição, gerando contexto para não se decidir (non-liquet), situações que se têm tornado cada vez mais comuns em litigância política, sobretudo num momento em que muitos atores perdem o sentido de bem comum e procuram utilizar todos os instrumentos jurídicos disponíveis de modo abusivo para lançar o caos no funcionamento das instituições republicanas.*

Pelo exposto, em situações como esta em que o incidente de suspeição visa claramente bloquear o sistema, os juízes recusados não ficam excluídos de decidir um pedido de escusa manifestamente espúrio.

Daí também a improcedência desse pedido».

### **Limites do recurso eleitoral e competência material**

17. O recurso previsto no artigo 381º do Código Eleitoral tem por finalidade a reapreciação da decisão de admitir ou não admitir uma determinada candidatura. O Plenário do Tribunal competente pode resolver as questões incidentais indispensáveis à verificação da elegibilidade, mas não pode desvirtuar o processo, que é específico e urgente, nem converter esse processo urgente numa ação de falsidade documental, nem num recurso de revisão de decisões criminais, nem tampouco num novo incidente dirigido contra decisões constitucionais findas.

18. O Supremo Tribunal de Justiça é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais nos termos do artigo 216º da CRCV. O Tribunal Constitucional não exerce sobre ele poder hierárquico e, neste processo, atua exclusivamente como jurisdição eleitoral. Cabe-lhe verificar a existência de uma condenação eficaz, e quais os efeitos eleitorais que a lei lhe associa, não lhe cabe, pelo contrário, reapreciar a matéria de facto do processo criminal, nem declarar originariamente a invalidade do respetivo acórdão.

19. Acresce que a situação descrita pelo recorrente não corresponde a hipótese da alínea b) do Código do Processo Penal. Esta norma considera inexistente a sentença que não tenha sido reduzida a escrito. O Acórdão nº 137/STJ/2023 existe em forma escrita, contém uma decisão condenatória do ora recorrente, foi notificado e objeto de impugnações pelo ora recorrente perante o Tribunal Constitucional. A alegada omissão de parte da matéria de facto ainda que pudesse configurar um vício, situar-se-ia, quando muito no plano da retificação ou da nulidade regulada pelos artigos 408º e 409º do mesmo Código, a suscitar perante a jurisdição criminal competente. Não permite tratar como inexistente no processo eleitoral uma decisão judicial firme ou que permanece vigente.

20. A certidão do registo criminal do ora recorrente, limita-se a documentar uma situação jurídica preexistente. Mesmo que, por hipótese, ela fosse desconsiderada, não eliminaria o acórdão que condenou o ora recorrente, o respetivo trânsito em julgado, nem o facto de o recorrente se encontrar em cumprimento de pena. A alegação da falsidade da certidão não é por isso suscetível de alterar a decisão sobre a inelegibilidade, nem configura uma estrada real para a ascensão aos píncaros do Estado como titular de cargo político eletivo.

21. O mesmo vale para o pedido de declaração de falsidade do Acórdão nº 7/TC/2024. A discordância quanto à fundamentação ou ao sentido de uma decisão jurisdicional não a converte num documento falso. Além disso, o incidente pós-decisório deduzido contra esse aresto foi apreciado pelo Acórdão nº 11/TC/2024, não podendo ser renovado no âmbito de um recurso eleitoral.

22. Por conseguinte não se pode tomar conhecimento, como pretensões autónomas, dos pedidos de declaração de falsidade da certidão do registo criminal, de inexistência jurídica

do Acórdão nº 137/STJ/2023, e de falsidade do Acórdão 7/TC/2024. Para o único efeito relevante neste processo, subsiste uma condenação definitiva e obrigatória, enquanto não for revogada, suspensa ou modificada por decisão do tribunal competente, conforme decorre do nº 7 do artigo 211º da CRCV.

### **Capacidade Eleitoral Passiva**

23. O acesso aos cargos eletivos integra o direito de participação política, garantido pelos artigos 55º e 56º da Constituição. Por restringirem esse direito, as causas de inelegibilidade devem resultar de norma expressa e ser interpretadas estritamente, conforme o critério acolhido pelo Tribunal Constitucional no Acórdão nº 42/2020. Esse critério, porém, não autoriza o Tribunal a afastar uma proibição legal cuja previsão e pressupostos são inequívocos.

24. A alínea a) do nº 1 do artigo 77º do Código Penal estabelece que o condenado em pena efetiva de prisão não pode, enquanto durar o cumprimento da pena ser candidato ao cargo de Presidente da República. A norma produz este efeito diretamente e não exige uma nova decisão condenatória, nem tampouco a aplicação autónoma de uma pena acessória. Ao mesmo tempo não se pode minimizar o efeito vinculativo e a axiologia que decorre do facto de se ter suspenso a capacidade eleitoral passiva temporariamente por via da sentença condenatória fundada na prática de crimes de responsabilidade de titular de cargo político.

25. No caso concreto, verificam-se os pressupostos da previsão: a) existe uma condenação definitiva; b) foi aplicada uma pena efetiva de sete anos de prisão; c) o recorrente encontra-se atualmente a cumpri-la em estabelecimento prisional; d) e pretende candidatar-se ao cargo de Presidente da República. O presente recurso não contesta o cumprimento material da pena, mas, curiosamente, procura afastar o título condenatório por meio de pedidos que este tribunal não pode apreciar nesta sede (de contencioso eleitoral) e que pelas razões já aduzidas, não retiram eficácia à condenação ditada pelo órgão jurisdicional competente.

26. O recorrente está sujeito a uma incapacidade temporária e objetivamente delimitada que vigora enquanto durar o cumprimento da pena. A sua aplicação não corresponde a uma nova sanção, nem a um juízo adicional de censura penal; constitui a verificação pelo Tribunal eleitoral de um pressuposto legal de capacidade eleitoral passiva, à data da candidatura.

27. A pena acessória de impedimento do exercício de cargo político, fixada em quatro anos, a contar do termo da pena principal, não pode ser vista como um exercício insignificante só para constar. A incapacidade atual resulta já, de forma autónoma, e suficiente da alínea a) do nº 1 do artigo 77º do Código Penal. Sendo igualmente fundamento legal adequado para sustentar a incapacidade eleitoral passiva o artigo 20º da Lei sobre Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos.

28. Nos termos do nº 2 do artigo 380º do Código Eleitoral e do nº2 do artigo 111º da Lei nº56/VI/2005, de 28 de fevereiro, os candidatos inelegíveis são rejeitados. A situação não constitui uma qualquer irregularidade documental suscetível de suprimento, mas sim um impedimento material ou substantivo à candidatura.

### **III. Decisão**

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

- a) Julgar improcedente a arguição de suspeição deduzida contra os Juízes efetivos do Tribunal Constitucional e em consequência indeferir o pedido de inquirição de testemunhas;
- b) Confirmar a decisão recorrida na parte em que o Venerando Juiz Conselheiro Presidente assume competência para decidir ele próprio o incidente de suspeição em relação a todos os Juízes efetivos do Tribunal Constitucional;
- c) Julgar improcedentes os pedidos autónomos de declaração de falsidade da certidão de registo criminal, de declaração de inexistência jurídica do Acórdão nº 137/STJ/2023 e de declaração de falsidade do Acórdão nº 7/TC/2024;

d) Negar provimento ao recurso quanto ao reconhecimento de capacidade eleitoral passiva e à admissão da candidatura, confirmando a decisão recorrida na parte em que não admitiu a candidatura de Amadeu Fortes Oliveira ao cargo de Presidente da República.

Registe, notifique e publique.

Praia, 24 de setembro de 2026

Os Juízes do Tribunal Constitucional

*Aristides R. Lima* (Relator)

*João Pinto Semedo*

*Evandro Tancredo Rocha*

**ESTÁ CONFORME**

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 24 de setembro de 2026

O Secretário,

*João Borges*